# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8297/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/119827/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1361729 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : | 1 - ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO; 2 - JESUS QUEIROZ BAIRD |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | 1 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 2 - PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2095/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **CONTRATADA** | : | BORTOLAZZI E FREZARIN LTDA ME |
| **OBJETO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 57.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2095/2012 E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 2095/2012 (f. 56-60), firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.58.471-87, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 13.996.218/0001-90, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF n° 009.813.231-89, como contratante, e a empresa **Bortolazzi e Frezarin Ltda Me**, CNPJ/MF n° 06.098.590/0001-13, representada pela Srª. Luzia Matilde Frezarin Bortolazzi, CPF/MF nº 861.157.159-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de análises clínicas, no valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com prazo de vigência de 12/6/2012 a 31/12/2012.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 22812/2015 (f. 277-282) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2095/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13381/2016 (f. 283-284) opinou no seguinte sentido, *verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise emitida pela 2ª ICE, verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 2095/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> **III** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 2095/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação, na formalização do Contrato Administrativo nº 2095/2012 e em sua Execução Financeira.

No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 12/6/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 19/7/2012 (f. 62), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 57.000,00 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 57.000,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 57.000,00 |
| Notas Fiscais | R$ 57.000,00 |

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, "a" e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 2095/2012, firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.58.471-87, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 13.996.218/0001-90, representado pela secretária Municipal de Saúde, Srª. Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF n° 009.813.231-89, como contratante, e a empresa **Bortolazzi e Frezarin Ltda Me**, CNPJ/MF n° 06.098.590/0001-13, representada pela Srª. Luzia Matilde Frezarin Bortolazzi, CPF/MF nº 861.157.159-20, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2095/2012, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 – Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 5 de setembro de 2016.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**